



# CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná  
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

## REQUERIMENTO Nº.106/2019

**AUTORIA DO VEREADOR (A): RODOLFO MOTA DA SILVA**

**SÚMULA:** Pedido de informações ao Diretor da COPEL – Companhia Paranaense de Energia de Apucarana, sobre as obrigações tributárias para com o Município de Apucarana.

Lido na sessão do dia 26 / 08 / 19. Visto secretário \_\_\_\_\_

Aprovado por \_\_\_\_\_

Rejeitado por \_\_\_\_\_

Encaminhado através do ofício nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_.

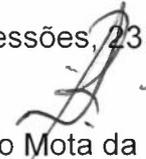
### **CONTEÚDO DO REQUERIMENTO:**

Observadas as disposições regimentais, o adiante signatário, vereador com assento nesta Casa de Leis, requer que, após consentimento do Plenário, seja encaminhado ofício ao Diretor da COPEL – Companhia Paranaense de Energia, solicitando as seguintes informações:

- A empresa tem obrigações tributárias para com o Município de Apucarana quanto à prestação dos seus serviços realizados nessa localidade?
- Em caso afirmativo, quais obrigações tributárias são essas?
- Em caso negativo, qual o amparo legal para o não recolhimento de tributos quanto à prestação dos seus serviços nessa localidade?
- A empresa recolheu tributos para o Município de Apucarana em relação a qualquer uma de suas atividades desenvolvidas nesta localidade nos últimos 05 (cinco) anos?
- Em caso afirmativo, quais foram os fatos geradores e quais foram os valores recolhidos em cada caso?

Nestes termos pede deferimento.

Sala das sessões, 23 de agosto de 2019.

  
Rodolfo Mota da Silva  
Vereador

Jmss/al

*Retirado de  
Pauta devido  
ausência do  
Vereador  
02/09/19*



# CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná  
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA  
– PARANÁ.

Tendo Vossa Senhoria solicitado parecer jurídico acerca do Requerimento 104/2019 de autoria do ilustre vereador Rodolfo Mota da Silva, no intento de verificar se é o caso de incidência de algum dos incisos contidos no art. 178 do Regimento Interno, emite-se o presente parecer jurídico colegiado.

O art. 178 tem previsão específica para o arquivamento, pela presidência, de requerimentos que contenham matéria de indicação, *in verbis*:

*Art. 178. A Presidência deixará de receber qualquer proposição:  
I a IX – (...)  
X – que, contendo matéria de indicação, seja apresentada em forma de requerimento.*

Deste modo, necessária a análise do regimento interno acerca do tema indicação e requerimento. Acerca das indicações há tratamento da matéria do art. 209 ao 211 do Regimento Interno, de modo que a interpretação dos artigos nos leva ao entendimento de que indicação é proposição feita por vereador que tem caráter de sugestão e é feita aos órgãos competentes, podendo ser discutida em plenário ou simplesmente aprovada após a devida leitura.

Já o tema dos requerimentos, escritos ou verbais, é tratado do art. 199 ao art. 208, também do Regimento Interno. A interpretação dos artigos mencionados no leva a entender que requerimento é todo pedido verbal ou escrito que demanda decisão/resposta do presidente da câmara ou do destinatário do questionamento, sendo que também pode estar sujeito à deliberação do plenário ou à decisão unilateral da presidência.

Da análise do presente requerimento, tem-se que necessário o enquadramento no art. 204, inciso VII ou VIII para que seja possível tramitar. Esta procuradoria, em conjunto com o departamento jurídico, firmou entendimento de que é requerimento com conteúdo de indicação aquele que poderia ser feito em forma de sugestão.

Utilizando-se da interpretação teleológica tem-se que o legislador originário, da norma em discussão, visava evitar que matérias que tenham conteúdo de sugestão sejam convertidas em pedido de informação visando tão somente a



# CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná  
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

possibilidade de deliberação do plenário e obrigação de resposta pelo ente destinatário, visto que a modalidade de requerimento pode ensejar responsabilização daquele que deixa de responde-lo.

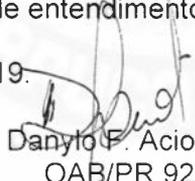
Tem-se que a interpretação teleológica (da finalidade do legislador) é a necessária pela falta de diferenciação expressa e contundente entre as modalidades de requerimento e indicação. Destarte, a interpretação jurídica se faz necessária para demonstrar qual o enquadramento das proposições atinentes à indicação ou requerimento. No que tange à interpretação jurídica o douto ministro do STF Luís Roberto Barroso assevera que "*a interpretação jurídica consiste na atividade de revelar ou atribuir sentido a textos ou outros elementos normativos (como princípios implícitos, costumes, precedentes), notadamente para o fim de solucionar problemas (...)*".<sup>1</sup>

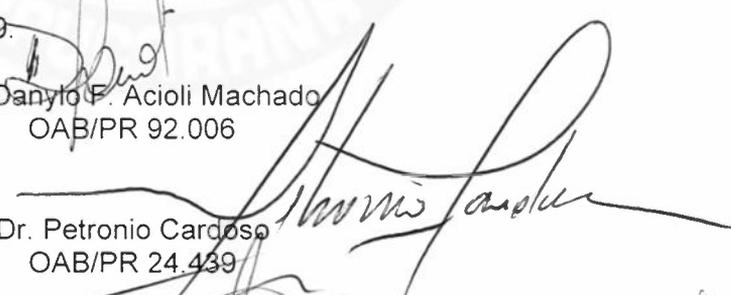
Em razão de todo o exposto e pautando-se pelo entendimento jurídico sedimentado, orientar-se-á a presidência a arquivar os requerimentos que possam ser convertidos em sugestão, ou seja, aqueles que demonstrarem ser uma indicação revestida de questionamento, evitando-se, desta forma, inclusive, a mácula no processo legislativo.

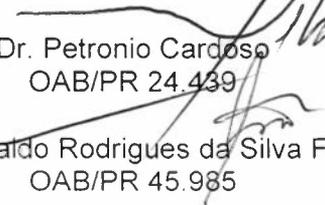
Ultrapassada a fase de discussão teórica e assentado o entendimento que pautará os pareceres, **passa-se** à análise do requerimento 106/2019, o qual tem o intento de pedir informações ao Diretor da COPEL sobre as obrigações tributárias para com o Município de Apucarana.

Entende-se que a proposição não se encaixa na modalidade de indicação, levando-se em consideração o destinatário e conteúdo, razão pela qual recomenda-se à presidência que o requerimento tenha o andamento regimental devido sem seu arquivamento ou conversão em indicação, não se verificando a incidência do art. 178, X do Regimento Interno. Por tal motivo, o parecer é no sentido de livre trâmite do requerimento, sem prejuízo de entendimento diverso por vossa excelência.

Apucarana, 23 de agosto de 2019.

  
Dr. Danylo F. Acioli Machado  
OAB/PR 92.006

  
Dr. Petronio Cardoso  
OAB/PR 24.439

  
Dr. Anivaldo Rodrigues da Silva Filho  
OAB/PR 45.985

<sup>1</sup> BARROSO, Luís Roberto. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 3ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2011, p. 292.b

  
Danylo F. Acioli Machado  
Procurador Geral  
OAB/PR 92.006

Em tempo, passa-se de parecer quanto ao requerimento 106/2019